



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525392 - RO(2023/0449829-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013**
 CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119
 RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
 JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914
 LAIS CORDEIRO GOMES DE ARAUJO NOBREGA - PB015909
 BRUNO TORRES DE SOUZA FERREIRA - PB026517
 ROBSON DE LIMA CANANEIA FILHO - PB018909
AGRAVADO : **VALMIRO DIAS FERREIRA**
ADVOGADOS : **HEDYCASSIO CASSIANO - RO009540**
 ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO009539

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL À LUZ DOS ÓBICES SUMULARES E DO PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 485, V, do CPC, por incidência da Súmula n. 284 do STF, e por pretensão de reexame de prova quanto à alegada violação do art. 884 do CC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais por edificação de subestação de energia elétrica, com pedido de ressarcimento dos valores desembolsados para a construção e a incorporação da rede.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a concessionária ao pagamento de R\$ 51.512,46, a título de danos materiais, com custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de coisa julgada por distinguir os objetos dos processos e, no mérito, reconheceu, com

base em notas fiscais, o desembolso do autor, sob pena de enriquecimento sem causa; em embargos de declaração, rejeitou a pretensão de rediscutir a matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485, V, do CPC, por suposta coisa julgada decorrente de acordo homologado em processo diverso envolvendo as mesmas partes e a incorporação da subestação; (ii) saber se houve violação do art. 884 do CC, por enriquecimento sem causa diante do ressarcimento sem observar normas regulatórias; e (iii) saber se a inobservância das Resoluções ANEEL n. 223/2003, 456/2000 e 414/2010 autoriza o ajuste do ressarcimento aos parâmetros regulatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à alegada coisa julgada (art. 485, V, do CPC), o acolhimento da tese demandaria reexame do conjunto fático-probatório para aferir a tríplice identidade, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. Quanto à violação do art. 884 do CC, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, configurando ausência de prequestionamento, com incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do STF e, especificamente, da Súmula n. 211 do STJ; não houve arguição de violação do art. 1.022 do CPC, inviabilizando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

8. Não cabe recurso especial para exame de suposta violação de Resoluções, Decretos ou Súmulas, hipótese insuscetível de conhecimento na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento de coisa julgada reclama reexame do conjunto fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quando a questão federal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, inexistindo prequestionamento e não tendo sido alegada violação do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC). 3. É inviável o recurso especial fundado em suposta violação de Resoluções, Decretos ou Súmulas.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 485, V, 1.022, 1.025, 85 § 11, § 2º; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 211; STF, Súmulas n. 282, 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525392 - RO(2023/0449829-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013**
CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119
RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914
LAIS CORDEIRO GOMES DE ARAUJO NOBREGA - PB015909
BRUNO TORRES DE SOUZA FERREIRA - PB026517
ROBSON DE LIMA CANANEA FILHO - PB018909
AGRAVADO : **VALMIRO DIAS FERREIRA**
ADVOGADOS : **HEDYCASSIO CASSIANO - RO009540**
ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO009539

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL À LUZ DOS ÓBICES SUMULARES E DO PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 485, V, do CPC, por incidência da Súmula n. 284 do STF, e por pretensão de reexame de prova quanto à alegada violação do art. 884 do CC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais por edificação de subestação de energia elétrica, com pedido de ressarcimento dos valores desembolsados para a construção e a incorporação da rede.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a concessionária ao pagamento de R\$ 51.512,46, a título de danos materiais, com custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de coisa julgada por distinguir os objetos dos processos e, no mérito, reconheceu, com base em notas fiscais, o desembolso do autor, sob pena de enriquecimento sem causa; em embargos de declaração, rejeitou a pretensão de rediscutir a matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485, V, do CPC, por suposta coisa julgada decorrente de acordo homologado em processo diverso envolvendo as mesmas partes e a incorporação da subestação; (ii) saber se houve violação do art. 884 do CC, por enriquecimento sem causa diante do ressarcimento sem observar normas regulatórias; e (iii) saber se a inobservância das Resoluções ANEEL n. 223/2003, 456/2000 e 414/2010 autoriza o ajuste do ressarcimento aos parâmetros regulatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à alegada coisa julgada (art. 485, V, do CPC), o acolhimento da tese demandaria reexame do conjunto fático-probatório para aferir a tríplice identidade, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. Quanto à violação do art. 884 do CC, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, configurando ausência de prequestionamento, com incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do STF e, especificamente, da Súmula n. 211 do STJ; não houve arguição de violação do art. 1.022 do CPC, inviabilizando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

8. Não cabe recurso especial para exame de suposta violação de Resoluções, Decretos ou Súmulas, hipótese insuscetível de conhecimento na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento de coisa julgada reclama reexame do conjunto fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quando a questão federal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, inexistindo prequestionamento e não tendo sido alegada violação do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC). 3. É inviável o recurso especial fundado em suposta violação de Resoluções, Decretos ou Súmulas.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 485, V, 1.022, 1.025, 85 § 11, § 2º; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 211; STF, Súmulas n. 282, 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na fundamentação quanto à alegada violação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 284 do STF, e por pretensão de reexame de prova quanto à alegada violação do art. 884, do Código Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 188-189).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 187.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais por edificação de subestação de energia elétrica.

O julgado foi assim ementado (fls. 141-142):

Apelação cível. Construção de subestação de energia elétrica. Indenização material. Dever de ressarcimento dos valores pagos. Documentos de prova. Recurso improvido. Devem ser ressarcidos os valores pagos, que foram demonstrados, por intermédio de documentos, pelo consumidor, para o custeio da construção.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 164):

Apelação Cível. Embargos de declaração. Propósito infringente. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância e intenção de rediscussão da matéria apreciada. Recurso rejeitado. Embargos de declaração têm o propósito de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, de forma que é rejeitada a pretensão de rediscussão da matéria, pois tal recurso, de natureza integrativa, não serve para renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, tampouco para explicitar dispositivos de lei, mesmo que com objetivo de prequestionamento.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 884 do Código Civil, porque o acórdão, ao impor ressarcimento sem observar as normas regulatórias do setor elétrico, teria causado enriquecimento sem causa do recorrido; e

b) 485, V, do Código de Processo Civil, já que deveria ter sido reconhecida a coisa julgada em razão de acordo homologado em processo diverso envolvendo as mesmas partes e a incorporação da subestação (processo n. 7076136-92.2021.8.22.0001).

Aponta a inobservância das Resolução ANEEL n. 223/2003, Resolução ANEEL n. 456/2000 e Resolução ANEEL n. 414/2010, sustentando que as regras regulatórias limitam o valor a ser restituído e estabelecem critérios objetivos de verificação do menor valor entre o custo da obra comprovado, o orçamento da distribuidora e o encargo de responsabilidade da distribuidora (fls. 169-171).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão ou, subsidiariamente, para que se reforme integralmente a decisão recorrida, ajustando o ressarcimento aos parâmetros regulatórios; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a coisa julgada e se extinga o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil (fls. 173-174).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais por edificação de subestação de energia elétrica, em que a parte autora pleiteou o ressarcimento dos valores desembolsados para a construção da subestação e a incorporação da rede.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a concessionária ao pagamento de R\$ 51.512,46, a título de danos materiais, com custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 135-136, 139-140).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitando a preliminar de coisa julgada por entender distintos os objetos dos processos e, no mérito, reconhecendo, com base em notas fiscais, o desembolso do autor no valor de R\$ 51.512,46, sob pena de enriquecimento sem causa, e negando provimento à apelação; em embargos de declaração, rejeitou a pretensão de rediscutir a matéria (fls. 136-138, 164).

II - Violação do art. 485, V, do CPC

A agravante sustenta violação do art. 485, V, do CPC, sob o argumento de que deveria ter sido reconhecida a coisa julgada em razão de acordo homologado em processo diverso envolvendo as mesmas partes e a incorporação da subestação (processo n. 7076136-92.2021.8.22.0001).

O Tribunal *a quo*, ao analisar a preliminar, refutou a ocorrência da coisa julgada sob o argumento de que a lide atual versa sobre **obra distinta** daquela que foi objeto de acordo no processo n. 7076136-92.2021.8.22.0001, referindo-se a unidade consumidora e projeto elétrico diversos.

Vejamos trecho do acórdão recorrido (fl.140):

Quanto a preliminar de ofensa à coisa julgada material, ficou apurado na decisão recorrida que o ressarcimento dos valores pretendidos nesta ação dizem respeito a objeto diverso dos Autos n. 7076136-92.2021.8.22.0001, cujo projeto elétrico é distinto.

Para infirmar tal assertiva e reconhecer a identidade de objeto, identidade de partes e identidade de causa de pedir, elementos essenciais à configuração da tríplice identidade prevista na legislação processual, seria

imperioso revisitar o conjunto probatório dos autos, que inclui documentos como a Anotação de Responsabilidade Técnica, o memorial descritivo dos projetos e os termos do acordo anterior.

A análise da identidade de lides, no caso, é intrinsecamente ligada à prova documental e aos fatos técnicos, em que a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas, concluiu pela não ocorrência da tríplice identidade. Dessa forma, o acolhimento da tese recursal, no que tange à coisa julgada, encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas na via do Recurso Especial.

III- Violação do art. 884 do CC

Alega a agravante violação do art. 884 do CC, sob o argumento de o acórdão recorrido, ao impor o ressarcimento sem observar as normas regulatórias do setor elétrico, teria causado enriquecimento sem causa do recorrido.

O acórdão recorrido não debateu a alegada violação, e a Corte estadual não enfrentou a matéria levantada no recurso especial.

Desse modo, inexistindo o debate da matéria na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF (“é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”).

Somente eventual indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permitiria o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, tivesse sido arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autorizaria o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido, o que, no caso, não foi observado.

Assim, inadmissível o recurso especial quanto à questão, por ser incabível, nessa hipótese, superar a supressão de instância. Caso, pois, de incidência do óbice da Súmula n. 211 do STJ (“inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 518 DO STJ. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

3. O CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo.

Entretanto, tem-se admitido o abrandamento desta regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

4. O dano moral a pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial.

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.864.109/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Portanto, a ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Por fim, no tocante à alegação de inobservância das Resoluções da ANELL, verifica-se que não é cabível recurso especial para análise de violação de Resoluções, Decretos ou Súmulas.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.525.392 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0449829-5

Número de Origem:
70015508420228220022

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119

RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914

ROBSON DE LIMA CANANEIA FILHO - PB018909

LAIS CORDEIRO GOMES DE ARAUJO NOBREGA - PB015909

BRUNO TORRES DE SOUZA FERREIRA - PB026517

AGRAVADO : VALMIRO DIAS FERREIRA

ADVOGADOS : HEDYCASSIO CASSIANO - RO009540

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO009539

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026